



PROPOSTA DE AÇÃO

DADOS GERAIS

NÚMERO 0422/2018	UNIDADE SDL	DATA 29/06/2018 11:07:00
AUTOR CEZAR CARAM ISSA		
ASSUNTO Ação Regulatória Extra SDL B3 - Alterações pontuais à Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006.		
OBJETIVO Submeter minuta de alteração da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006 ("RANP 24/2006") ao escrutínio da sociedade civil por meio de consulta e da audiência pública, conforme previsto no art. 19 da Lei 9478/97 e na Resolução ANP nº 5/2004, suspender cautelarmente a comercialização de metanol entre distribuidores de solventes e, posteriormente, a publicação da minuta de resolução no Diário Oficial da União.		
UORG SDL	CÓDIGO UGR 323056	
CLASSIFICAÇÃO REGULATÓRIA	TIPO RESOLUÇÃO	
NÚMERO E DATA DA REUNIÃO 0947/2018 - 20/09/2018 14:00:00	NÚMERO DA RESOLUÇÃO -	
NÚMERO DO CIRCUITO DELIBERATIVO -	NÚMERO DA RESOLUÇÃO -	
PAUTA NORMAL	JUSTIFICATIVA	

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

NÚMERO	DATA DE ABERTURA	ASSUNTO	RESUMO
48610.005313/2018	17/05/2018 10:40:00	Resoluções. Portarias da ANP	PROCESSO CRIADO A PARTIR DO DOCUMENTO 00610.062371/2018-34 (GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD Nº S/N), INCLUÍDO NO SISTEMA EM 16/05/2018. O DOCUMENTO FOI PRODUZIDO EM 15/05/2018. ASSUNTO ORIGINAL: ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO : RESOLUÇÃO AGENDA REGULATÓRIA 2017/2018 - AÇÃO B.3 ALTERAÇÃO RANP 24/2006 (DISTRIBUIÇÃO DE SOLVENTES)
48610.005313/2018	17/05/2018 00:00:00	Atos Normativos: Resolução	Abrange o processo de elaboração de atos normativos regulatórios, no exercício do poder outorgado à ANP conforme Lei 9.478/97, na forma da Lei Complementar 95/1998, Decreto 9.191/2017, Inst. Normativa ANP nº 08/2004 e manual aplicável.

PLANOS INTERNOS

NOME	CÓDIGO	ANO
REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES LIGADAS AO ABASTECIMENTO.	SDLA00900	2017

RESUMO EXECUTIVO

REFERÊNCIAIS

Lei 9.784/1999. Lei 9.478/1999. Instrução Normativa ANP nº 05/2004. Resolução ANP nº 24/2006.

DOCUMENTOS RELACIONADOS (EA/PA)

NÚMERO	ANO	TIPO	UNIDADE	DATA CRIAÇÃO	ASSUNTO	PROCESSOS	SIGILO
--------	-----	------	---------	--------------	---------	-----------	--------

RESUMO DA PROPOSTA

Senhores Diretores,

Esta Proposta de Ação tem por objetivo apresentar proposta de revisão pontual da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que regula a atividade de distribuição de solventes. Apesar da denominação distribuidor de solventes, nesta Proposta de Ação apenas as movimentações de metanol estão em análise.

JUSTIFICATIVAS PARA A ALTERAÇÃO REGULATÓRIA PROPOSTA

A) VEDAÇÃO À VENDA DE METANOL ENTRE CONGÊNERES

O inciso III do artigo 16 da Resolução ANP nº 24/2006 estabelece que o distribuidor de solventes poderá adquirir solventes de outros distribuidores, operação caracterizada pelo jargão venda entre congêneres.

No segundo semestre de 2016 foi verificada uma comercialização incomum de metanol envolvendo um importador e dois distribuidores de solventes. Notou-se que o primeiro distribuidor de solventes apresentou um aumento bastante expressivo nas compras de metanol (passando de praticamente 0 m³ para 5.000 m³) e repassou todo o volume adquirido para o segundo distribuidor, com um acréscimo de cerca de R\$0,05/Kg no preço. Aparentemente, o primeiro foi usado como intermediário na importação do produto para o segundo, com o objetivo de burlar os procedimentos especiais impostos pela SEFAZ-PR e também como forma de desviar a atenção de outros órgãos no acompanhamento das movimentações do segundo distribuidor. Além disso, foram verificadas vendas de metanol pelo segundo distribuidor para empresas fantasmas, que não existiam fisicamente no endereço indicado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Em estudos recentes realizados pela SDL envolvendo movimentação de metanol, nota-se padrão semelhante de comercialização. Alguns desses agentes optam por concentrar suas aquisições de metanol em outros distribuidores.

Para o período de janeiro a setembro de 2017, as vendas de metanol entre congêneres indicam que essa operação correspondeu a 13% do volume total vendido pelos distribuidores, que foi de 390 milhões de litros no período. Oito dos dezoito distribuidores de solventes realizaram esse tipo de venda, mas apenas três deles concentraram 99,1% do volume total comercializado entre congêneres. Para esses três distribuidores, as vendas para congêneres representaram, respectivamente, 10%, 85% e 10% das vendas totais de cada um deles. Ou seja, se considerado o volume total comercializado, as vendas de metanol para congêneres são bastante significativas apenas para o segundo distribuidor.

A Nota Técnica nº 115/2018/SDL-CREG/SDL expõe com detalhes os motivos fáticos que ilustram a imprescindibilidade da alteração proposta para inclusão de dispositivo que permita à Diretoria Colegiada da ANP, por meio de despacho, estabelecer um limite percentual para a comercialização de metanol entre congêneres que atuem no segmento de solventes. Esta medida visa sumariamente à preservação da hígidez do mercado, da qualidade dos produtos em circulação no mercado brasileiro de combustíveis e derivados, bem como à prevenção de irregularidades e infrações à Lei 9.847/99.

Como houve distribuidores envolvidos em vendas para empresas fantasmas, a restrição estratégica da venda de solventes entre congêneres evitará esse caminho alternativo para aquisição do produto. Além disso, essa opção possibilitará um maior controle sobre o destino dos solventes, uma vez que, na ausência da Licença de Importação (LI), a ANP poderá tomar conhecimento do real destinatário da carga importada que, na ausência da possibilidade de proibição proposta, pode ser completamente repassada para outro distribuidor. Caso isso ocorra, a ANP só toma conhecimento a

posteriori, com até 45 dias de atraso quando receber a declaração do SIMP (até o dia 15 do mês seguinte ao ocorrido).

A minuta de resolução de alteração é breve ao incluir apenas um parágrafo único ao art. 16 da RANP 24/2006, conforme anexo eletrônico. Disposição semelhante encontra-se no Parágrafo Único do artigo 30 da Resolução ANP nº 58/2014, incluído no texto devido a constatação de operação semelhante no setor de distribuição de combustíveis líquidos.

Considerando que (i) a possibilidade de venda de solventes entre congêneres viabilizou comercializações irregulares de metanol e, (ii) de acordo com os números apurados, a restrição de operações deste tipo não geraria impactos indesejáveis ao abastecimento, sugere-se a inclusão de dispositivo na Resolução ANP nº 24/2006 que permita a restrição, por parte da Diretoria da ANP, da comercialização de solventes entre congêneres. Ato contínuo sugere-se também a restrição total da venda de metanol entre congêneres de modo a impossibilitar a operação descrita acima.

Diante de todo o exposto, a proposta seguirá para apreciação da Secretaria Executiva para receber parecer da Coordenação de Qualidade Regulatória, nos termos da Resolução de Diretoria 639/2017. Em seguida, a minuta de Resolução deverá ser submetida para análise prévia pela Procuradoria Federal junto à ANP, nos termos do art. 18 c/c art. 11 da LC 73/1993 e, posteriormente, à Diretoria Colegiada da ANP, para decidir sobre a exposição da minuta de resolução ao escrutínio público, mediante a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública por 20 (vinte) dias, para encaminhamento de sugestões e de comentários adicionais pelos agentes interessados.

B) NOVAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE SOLVENTES

Dentre as propostas acima indicadas, além da vedação de comercialização de metanol entre congêneres, há espaço para alterações pontuais na Resolução ANP nº 24/2006 a permitir a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes (i) quando a inscrição estadual da sociedade estiver em situação irregular ou mesmo (ii) quando houver indícios de que houve a comercialização de solventes para "empresas fantasmas".

(i) A inclusão de novel alínea "d" ao art. 27, inciso I da Resolução ANP nº 24/2006 tem por função essencial permitir a imediata cessação de potenciais condutas prejudiciais à higidez do mercado regulado e à qualidade dos combustíveis líquidos nas hipóteses em que algum documento essencial à comercialização de solventes, inclusive metanol, esteja em situação de irregularidade fiscal ou cadastral perante as fazendas estaduais (inscrições estaduais) ou perante a Receita Federal (CNPJ). Esse gatilho regulatório de controle é usual no ordenamento jurídico setorial da ANP estando presente nas resoluções que disciplinam as atividades de revenda varejista de combustíveis líquidos (RANP 41/2013) e de revenda de gás liquefeito de petróleo (RANP nº 51/2016).

(ii) Conforme minuta de resolução anexa, especialmente sobre o novel art. 27, II, "g" que passa a prever a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes quando comprovado em processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa que houve comercialização de solventes, inclusive metanol, para empresa fantasma, parece necessário, para integração normativa deste dispositivo e para redução da discricionariedade administrativa do regulador, que o termo "empresa fantasma" seja definido no art. 2º da Resolução ANP nº 24/2006 com "pessoa jurídica constituída apenas documental e que não atua efetivamente no mercado, sendo inexistente de fato, nos termos do art. 29, inciso II, da IN SRF nº 1634, de 6 de maio de 2016".

RESTRICÇÃO CAUTELAR À COMERCIALIZAÇÃO DE METANOL ENTRE CONGÊNERES

Tendo em vista os fundamentos apresentados no item 5 da Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 115/2018/SDL-CREG/SDL; considerando o prazo estimado para a conclusão do processo de elaboração de ato normativo (aproximadamente 140 dias); considerando o poder geral de cautela da ANP sobre o mercado regulado e sua atribuição regulatória para proteção dos consumidores quanto à qualidade dos combustíveis e biocombustíveis (art. 45, Lei 9784/1999 e art. 8º, I, *in fine*, Lei 9.478/1997); recomenda-se ainda que, enquanto perdurar o processo de elaboração de ato normativo, com vista à modificar o art. 16 da Resolução ANP nº 24/2006, a Diretoria Colegiada restrinja, desde já, a comercialização de metanol entre congêneres, conforme proposta de despacho regulatório cautelar anexo.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAR (i) a submissão da minuta de resolução que propõe alterações aos arts. 2º, 16 e 27 e a inclusão do art. 19-A, conforme documento anexo, ao escrutínio público em Audiência Pública (art. 19, Lei 9.478/1999), precedida de consulta pública pelo prazo de 20 (vinte) dias; e (ii) restringir cautelarmente a comercialização de metanol entre distribuidores de solventes autorizados pela ANP (congêneres), nos termos da minuta de despacho regulatório cautelar,

também anexo.

RECURSOS

-

DOCUMENTOS OSTENSIVOS

DATA CRIAÇÃO	NOME	TAMANHO	USUÁRIO
12/07/2018 17:10:26	Minuta_v01 - Alteração RANP 24_2006_rev CQR sem marcações.docx	18,2 kB Kb	PATRICIA MANNARINO SILVA
31/07/2018 16:41:42	SEI_ANP - 0046058 - Minuta de Resolução_v.pósCQR.pdf	151,6 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
14/09/2018 17:49:53	SEI_ANP - 0046058 - Minuta de Resolução - Comparando versões 14 e 15.pdf	151,4 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
29/08/2018 11:38:28	Parecer nº 00731-2018.pdf	114,4 kB Kb	MARIA CRISTINA VAZ MATTOS
20/09/2018 19:22:16	Email_ Despacho regulatório-cautelar vedação venda de metanol entre congêneres.pdf	39,2 kB Kb	ANDRE DELGADO DE ABREU
20/09/2018 19:22:53	Minuta_v02 - Despacho Vedação cautelar de metanol entre congêneres_2018_pósRD.docx	31,2 kB Kb	ANDRE DELGADO DE ABREU
05/07/2018 12:32:15	Minuta_v01 - Alteração RANP 24_2006.pdf	151,6 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
31/07/2018 16:41:29	SEI_ANP - 0052893 - Nota Técnica 120_2018_SDL-CREG_SDL.pdf	176,1 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
05/07/2018 12:08:48	NT_115_2018_SDL-CREG_SDL.pdf	405,5 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
12/07/2018 17:12:01	SEI_ANP - 0048354 - Parecer CQR 2018.pdf	151,6 kB Kb	PATRICIA MANNARINO SILVA
14/09/2018 17:50:28	SEI_ANP - 0046058 - Minuta de Resolução - Versão 15.pdf	152,0 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
12/07/2018 17:10:15	Minuta_v01 - Alteração RANP 24_2006_rev CQR com marcações.docx	29,0 kB Kb	PATRICIA MANNARINO SILVA
05/07/2018 12:32:25	Minuta_v01 - Despacho Vedação cautelar de metanol entre congêneres_2018.pdf	356,3 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
14/09/2018 17:36:27	SEI_ANP - 0068347 - Despacho SDL 14.09.18.pdf	244,0 kB Kb	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS**SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO**

SDL - CQR - PRG - DIR4 - DC

OBSERVAÇÕES

-

OUTRAS INFORMAÇÕES

-

INFORMAÇÕES QUANTO AO SIGILO

SIGILO

JUSTIFICATIVA

NÃO

-

PARECERES

PARECER DA ÁREA SEC, REFERENTE À PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0422/2018

PARECER Nº 2/2018/SEC (nº SEI 0048354)
PROCESSO Nº 48610.005313/2018-30
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA

Referência: Proposta de Ação n.º 422/2018

Altera a Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006.

1. Trata-se da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes.
2. A Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR/SEC) realizou a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência, incluindo-se atos que se encontram em elaboração.
3. Convém salientar que a análise da CQR/SEC não contempla aspectos jurídicos da norma, de competência do Órgão da Procuradoria-Geral Federal lotado junto à ANP, bem como os aspectos estritamente técnicos do ato normativo, de competência da unidade autora.
4. As sugestões quanto ao uso da técnica legística e quanto aos demais aspectos formais da minuta de ato normativo foram feitas considerando o Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP - produzido pela CQR/SEC como forma de auxiliar o corpo técnico da Agência na elaboração destes atos - o qual está disponível na intranet.
5. As sugestões de alteração de redação foram feitas com base nas recomendações dos principais organismos de qualidade regulatória, que preconizam que o texto do ato normativo seja unívoco, preciso e completo, de redação simples e estilisticamente elegante, sem abdicar da clareza, da precisão e da completude, de forma a ser facilmente compreendido por aqueles que serão regulados.
6. Importante ressaltar que as sugestões que não se relacionam à aplicação da técnica legística ou à gestão do estoque regulatório da ANP não são de caráter vinculante, cabendo à unidade autora avaliar a pertinência das alterações sugeridas e seus impactos quanto aos objetivos que se pretende alcançar com a publicação do ato.
7. Como forma de facilitar a análise da unidade autora, as sugestões e comentários foram feitos sobre o documento original e se encontram nos arquivos anexos, nas versões com e sem marcações de alteração. Em função da impossibilidade de incluir no SEI documentos no formato .doc, os mesmos foram anexados à PA em epígrafe.
8. Quanto à minuta submetida a análise, além das sugestões relacionadas à forma, foram feitas algumas sugestões de melhoria de redação, objetivando-se a maior clareza do texto e a adequação do seu conteúdo às diretrizes do Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017.
9. Havendo dúvidas, ou a necessidade de esclarecimentos adicionais, a Coordenação de Qualidade Regulatória permanece ao dispor.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

Patrícia Mannarino Silva

Coordenação de Qualidade Regulatória

Secretaria Executiva

DE ACORDO.

JOSE GUTMAN - 12/07/2018 17:37:38

PARECER DA ÁREA SDL, REFERENTE À PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0422/2018

NOTA TÉCNICA Nº 120/2018/SDL-CREG/SDL-E (original assinado eletronicamente anexado à proposta de ação)

PROCESSO Nº 48610.005313/2018-30

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

ASSUNTO: Revisão pontual da Resolução ANP nº 24/2006. Análise das contribuições e sugestões de redação consubstanciadas no Parecer nº 2/2018/SEC (SEI 0048354).

ANÁLISE:

1. Recebemos valorosas contribuições da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR/SEC). As sugestões exaradas no Parecer Técnico 02/2018/SEC/ANP-RJ referentes à adequação da minuta ao manual para elaboração de atos normativos da ANP foram integralmente acatadas.

2. Entretanto, a sugestão de nova redação para o art. 16, parágrafo único, não foi acatada. A CQR sugeriu nova redação ao dispositivo de modo que se estabelecessem os critérios necessários para definição do percentual da restrição, bem como incluísse expressamente a possibilidade de vedação à comercialização, relegando, porém à área técnica, a avaliação da conveniência de ampliar o uso deste gatilho regulatório à ANP, de modo genérico.

3. Neste momento, optou-se por não alterar a redação do art. 16, parágrafo único, uma vez que o dispositivo é inspirado pelo art. 30, parágrafo único, da Resolução ANP nº 58/2014, que conta com redação idêntica à proposta e, desde a publicação dessa resolução, não foram verificadas intercorrências que justificassem a alteração de redação proposta pela CQR.

4. Por outro lado, em oposição à sugestão da CQR, manteve-se a competência do art. 16, parágrafo único, reservada à Diretoria da ANP no intuito de carrear ao instrumento regulatório a legitimidade e a segurança jurídica à medida excepcional uma vez que a eventual utilização deste gatilho regulatório não estará sujeita aos procedimentos de consulta e de audiência públicas. Lado outro, os critérios utilizados no momento de adoção da medida, serão explicitados nas reuniões de diretoria e nas notas técnicas que fundamentarem a decisão, conforme as melhores práticas regulatórias já praticadas por esta Agência.

CONCLUSÃO:

5. Foi incluída, assim, nos documentos que instruem a Proposta de Ação nº 422/2018, novo pdf representativo da versão atualizada da Minuta de Resolução (SEI 0046060) que altera a RANP 24/2006, já contemplando as sugestões da CQR/SEC. **A proposta deve seguir para análise jurídica da Procuradoria Federal** junto à ANP e, posteriormente, à Diretoria Colegiada, para decidir sobre a exposição da minuta de resolução ao escrutínio público, mediante Audiência precedida de Consulta Pública.

Leonardo Oliveira da Silva
Coordenação de Regulação / SDL

De acordo.

CEZAR CARAM ISSA
Superintendente de Distribuição e Logística

CEZAR CARAM ISSA - 31/07/2018 16:51:35

PARECER JURÍDICO, REFERENTE À PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0422/2018

O Parecer da Procuradoria-Geral encontra-se no anexo Parecer nº 00731-2018.pdf

MARIA CRISTINA VAZ MATTOS - 29/08/2018 11:38:46

PARECER DA ÁREA SDL, REFERENTE À PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0422/2018

O parecer da Superintendência de Distribuição e Logística, bem como nova minuta de resolução (versão 15), contemplando as alterações sugeridas pela PRG, foram eletronicamente incluídos nesta Proposta de Ação. Copiamos abaixo, o encaminhamento proposto pelo documento anexo "SEI_ANP - 0068347 - Despacho SDL 14.09.18.pdf":

"Por todo o exposto e haja vista os comentários acima em contraponto aos argumentos e recomendações tecidas nos itens 19, 20, 25, 30 e 33 do Parecer n. 00731/2018/PFANP/PGF/AGU; considerando ainda que o Despacho n. 01417/2018/PFANP/PGF/AGU (SEI 0068341) encaminhou os autos eletrônicos à SDL para *ciência das recomendações* formuladas no Parecer n. 00731/2018/PFANP/PGF/AGU ; remeto à Diretoria competente os autos eletrônicos deste processo e da Proposta de Ação 422/2018 a fim de dar conhecimento e solicitar deliberação."

CEZAR CARAM ISSA - 14/09/2018 17:58:36

PARECER DO DIRETOR RELATOR, REFERENTE À PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0422/2018

De acordo ao encaminhamento à pauta da reunião de diretoria.

FELIPE KURY - 19/09/2018 15:18:24

APROVAÇÕES / JUSTIFICATIVAS

RESPOSTA DO EMISSOR

-

APROVAÇÃO DO DIRETOR

DE ACORDO

SIM

MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR

De acordo ao encaminhamento à pauta da reunião de diretoria.

SOLICITAÇÃO DA SEC / DECISÃO DA DIRETORIA

-

PROVIDÊNCIAS TOMADAS À DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

-

JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO

-

ANDAMENTOS

DATA CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	GRUPO / USUÁRIO
--------------	-------------------	-----------------

21/09/2018 15:41:16	PROPOSTA DE AÇÃO DEFERIDA	FIM
21/09/2018 15:40:58	EM PAUTA	SIMONE DA CUNHA ESTEVES
19/09/2018 18:25:11	EM PAUTA	SGFT_SEC_SDD_GESTOR
19/09/2018 16:00:20	PENDENTE PARA A PAUTA	SGFT_SEC_SDD_GESTOR
19/09/2018 15:58:49	EM ANÁLISE COM A SEC	LANDERSON COSTA SILVA
19/09/2018 15:18:25	EM ANÁLISE COM A SEC	SGFT_SEC_SDD_GESTOR
19/09/2018 15:17:58	EM ANÁLISE COM O DIRETOR	FELIPE KURY
14/09/2018 17:59:39	EM ANÁLISE COM O DIRETOR	SGFT_SDL_DIRETOR
14/09/2018 17:58:16	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	CEZAR CARAM ISSA
14/09/2018 17:53:54	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	SGFT_SDL
14/09/2018 17:49:36	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DA UORG	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
14/09/2018 17:47:35	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DA UORG	CEZAR CARAM ISSA
14/09/2018 17:46:48	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	CEZAR CARAM ISSA
14/09/2018 17:40:04	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	SGFT_SDL
14/09/2018 17:35:26	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DA UORG	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
13/09/2018 18:12:13	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DA UORG	CEZAR CARAM ISSA
13/09/2018 18:11:34	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	CEZAR CARAM ISSA
29/08/2018 11:39:04	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	SGFT_SDL
29/08/2018 11:37:18	EM ANÁLISE NA PROCURADORIA GERAL	MARIA CRISTINA VAZ MATTOS
31/07/2018 16:56:19	EM ANÁLISE NA PROCURADORIA GERAL	SGFT_PRG_Secretarias
31/07/2018 16:51:09	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	CEZAR CARAM ISSA
31/07/2018 16:43:22	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	SGFT_SDL
31/07/2018 13:19:52	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DA UORG	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
31/07/2018 11:57:14	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DA UORG	CEZAR CARAM ISSA
31/07/2018 11:56:07	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	CEZAR CARAM ISSA
12/07/2018 17:38:03	EM ANÁLISE COM O SUPERIOR	SGFT_SDL
12/07/2018 17:35:20	EM ANÁLISE COM OUTRA SUPERINTENDÊNCIA	JOSE GUTMAN
12/07/2018 17:15:26	EM ANÁLISE COM OUTRA SUPERINTENDÊNCIA	SGFT_SEC
10/07/2018 15:42:45	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DE OUTRA SUPERINTENDÊNCIA	PATRICIA MANNARINO SILVA
10/07/2018 15:42:45	O USUÁRIO ASSUMIU O DOCUMENTO	PATRICIA MANNARINO SILVA
05/07/2018 17:21:48	EM ANÁLISE COM O ANALISTA DE OUTRA SUPERINTENDÊNCIA	JOSE GUTMAN
05/07/2018 17:21:07	EM ANÁLISE COM OUTRA SUPERINTENDÊNCIA	JOSE GUTMAN
05/07/2018 15:48:38	EM ANÁLISE COM OUTRA SUPERINTENDÊNCIA	SGFT_SEC
05/07/2018 15:47:39	EM PREENCHIMENTO COM O SUPERIOR	CEZAR CARAM ISSA
05/07/2018 12:37:42	EM PREENCHIMENTO COM O SUPERIOR	SGFT_SDL
29/06/2018 11:17:36	EM PREENCHIMENTO	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA